



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

Dispõe sobre as normas de manipulação e venda de carne moída no varejo do município de Santa Bárbara d'Oeste, dando outras providências.

Autoria: Vereador Jesus Vendedor.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Jesus Vendedor e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Facultada à manipulação e a comercialização do produto cárneo denominado Carne Moída, em estabelecimento do comércio varejista de carnes, mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas na forma de Procedimento Operacional Padronizado – POP.

§ 1º - Para fins desta lei, entende-se:

- I. Carne Moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de bovinos, seguido de imediato resfriamento.
- II. Comércio Varejista de Carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres.
- III. Procedimento Operacional Padronizado – POP: o procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.

§ 2º - Fica estabelecido direito do consumidor em exigir que a carne seja moída no ato da compra e na sua presença e no tipo por ele solicitado;

Art. 2º Fica determinado aos estabelecimentos comerciais varejistas com venda do produto carne moída à fixar em local visível aos consumidores

PROTOCOLADO 5266/2017 - 10/04/2017 15:08



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

dentro das dependências do estabelecimento, informativo com o teor desta lei, dando publicidade ao consumidor dos seus direitos.

§1º - O informativo será impresso em folha de sulfite A4, com fonte Arial em Caixa Alta, tamanho 28, Justificado e layout Paisagem.

§2º - O informativo irá conter as seguintes informações: “Consumidor, exija seu direito, peça que a carne seja moída no ato da compra e na sua presença, garantindo seu direito em obter o tipo do produto com qualidade e prazo de validade”.

§3º - O informativo irá conter ainda o número da presente lei e os telefones dos órgãos municipais fiscalizadores.

Art. 3º - A carne moída já processada e armazenada em vitrines / freezer / balcão, deverão conter etiquetas visíveis ao consumidor, com data de processo de moagem, validade e tipo da carne.

Parágrafo Único: o tamanho da etiqueta e formato ficará a critério do estabelecimento comercial varejista de carnes, próximo à bandeja da carne moída já processada e armazenada.

Art. 4º Compete ao Setor de Vigilância Sanitária e ao PROCON deste município, fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como aplicar os demais regulamentos técnicos sanitários vigentes no que couber e apurar as infrações de natureza sanitária aplicando as sanções administrativas cabíveis, em conformidade com a legislação sanitária vigente e ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º A presente lei não altera as leis, normas ou decretos estaduais ou federais vigentes com seus respectivos dispositivos que versem sobre o assunto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 10 de abril de 2.017.

Jesus Vendedor
-vereador-

PROTOCOLADO 5266/2017 - 10/04/2017 15:08



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jesus Vendedor, que dispõe sobre as normas de manipulação e venda de carne moída no varejo no município de Santa Bárbara d'Oeste, dando outras providências.

Ocorre que nosso país se viu diante de uma grave crise no que tange o consumo de produtos cárneos de origem animal, sendo objeto de realização de fiscalização por parte da Polícia Federal, através da denominada OPERAÇÃO CARNE FRACA, amplamente divulgada nos veículos de comunicação de nosso país.

O fato alertou todos os cidadãos comuns e autoridades no que tange a qualidade desses produtos, que comprovando irregularidades na sua produção, manuseio, processo de venda acarreta prejuízos à saúde dos consumidores.

Presenciamos diariamente em estabelecimentos comerciais varejistas de nosso município que a carne moída disponível para venda do consumidor final não é manuseada e moída no ato da venda e nem mesmo na frente do consumidor, não dando o direito ao consumidor em comprovar sua qualidade, tipo e validade. Também não há informação por escrito (etiqueta) da data de moagem, validade e tipo da carne moída já armazenadas em vitrine / freezer / balcão.

Diante de tais informações, entende-se como uma maneira de garantir ao consumidor que este obtenha um produto cárneo de origem animal com maior qualidade, apresentar um projeto de lei que vá de encontro com uma maior transparência no momento da venda e compra da carne moída em estabelecimentos comerciais varejistas de nosso município.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 10 de abril de 2.017.

Jesus Vendedor
-vereador-

PROTOCOLADO 5266/2017 - 10/04/2017 15:08